



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

30 / 10 / 2020

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 174921/2017-4
PAT Nº 447/2017 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE RECYAÇO RN RECICLAGEM DE AÇO LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

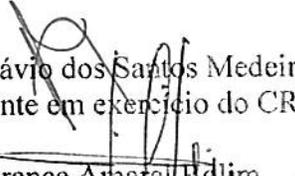
ACÓRDÃO Nº 0090/2020 – CRF

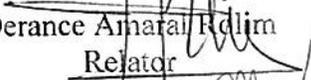
EMENTA:- ICMS. LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO DAS AQUISIÇÕES NA ESCRITA CONTÁBIL. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS PELO EMITENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE ESTABELEÇAM NEXO CAUSAL DE CONDUTA DOLOSA À FRAUDE OU SONEGAÇÃO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

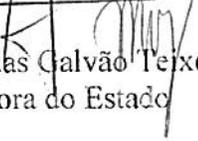
1. Não restou provado nos autos conduta dolosa praticada pelo autuada que configure fraude ao Fisco, de forma que importe na ilegitimidade dos créditos constantes nos documentos fiscais relativos às aquisições realizadas nas operações interestaduais de mercadorias.
2. A não constatação do registro do pagamento na escrita fiscal da autuada, por si só, não exclui a possibilidade de sua ocorrência por outros meios, ainda em que em desconformidade com as regras contábeis.
3. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e prover o recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 20 de outubro de 2020.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amaral Rêlim
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado